



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.014387-7/000

MANDADO DE SEG. COLETIVO

Nº 1.0000.23.014387-7/000

IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

INTERESSADO(A)S

ÓRGÃO ESPECIAL

BELO HORIZONTE

ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA
POLICIA MILITAR E DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DE MINAS GERAIS AOPMBM
GOVERNADOR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trato de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS AOPMBM contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS objetivando seja declarado ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora em aplicar as alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal nº 13.954/2019.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo da lei federal que impôs tais alíquotas aos Estados-Membros, e que o prazo de modulação fixado pela Corte Suprema para que os Estados editassem normas sobre as alíquotas esgotou-se em 01 de janeiro de 2023. Requer, assim, em sede liminar seja determinado o retorno imediato da contribuição previdenciária aos segurados vinculados à Impetrante para alíquota de 8,0% (oito por cento), prevista no art. 4º, § 1º, I, da Lei Estadual nº 10.366/1990, e isentando as pensionistas de contribuição, por ausência de previsão na referida norma estadual, de forma a se afastar as alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019, até que seja editada lei estadual específica; E por fim, de forma definitiva, seja mantida a contribuição previdenciária aos associados vinculados à Impetrante, conforme estipulado no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.014387-7/000

10.366/1990, (8,0% para militares ativos e inativos, isenção às pensionistas, por ausência de previsão na referida norma estadual, bem como retomar o pagamento da contribuição patronal), de forma a afastar as alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 e dar concretude ao Tema 1177, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Manifestação da AGE no documento de ordem n. 18.

Este o relatório.

Recebo o *mandamus*, uma vez preenchidos os seus pressupostos.

Pela análise dos elementos constantes dos autos, tenho que o deferimento da liminar rogada não se afigura possível, no caso em apreço, ao menos neste primeiro momento.

Com efeito, preceitua o art.7º, III, da Lei nº12.016/2009:

“Art.7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;”.

Logo, têm-se dois pressupostos inafastáveis para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam, o fundamento relevante invocado pelo impetrante, e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, o que se traduz no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, respectivamente.

Para que seja concedida a liminar, portanto, necessária se faz a presença simultânea dos dois requisitos (a relevância do fundamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.014387-7/000

do pedido e ineficácia da medida). Não basta um. Necessita-se dos dois.

No caso em comento, não se encontram presentes de forma incontestável os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada.

Isto porque, não se desconhece que o STF reconheceu a inconstitucionalidade das alíquotas previdenciárias impostas aos Estados membros. Sabe-se também que fora realizada a modulação dos efeitos da decisão, considerando legais as cobranças efetuadas até 1º de janeiro de 2023.

Ocorre que ainda não ocorreu o julgamento dos segundos embargos opostos, cujo acórdão integrará o julgado.

Portanto e como se pode aferir da leitura da situação posta nos autos, não basta para a concessão liminar da segurança a demonstração de relevância do fundamento invocado, conquanto esteja ela condicionada, também, à aferição de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final da demanda.

Sobre o tema, oportuno o comentário de Fernando Gonzaga Jayme, para quem “*a medida liminar deve ser concedida, em juízo provisório de caráter precário, quando o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se concedida a ordem ao final.*” (in Mandado de Segurança – de acordo com a Lei nº 12.016/2009. Belo Horizonte, 2011. Del Rey; p. 92)

No caso em apreço, de uma análise preliminar da questão, não vislumbro a presença de risco iminente que justifique a concessão liminar da segurança tal como postulada, de modo que não se possa aguardar o julgamento final da demanda.

Vale dizer, a concessão da liminar no presente caso não se apresenta indispensável para assegurar a subsistência da concessão da segurança propriamente dita, tal como formulada, conforme nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.014387-7/000

ensina J. E. Carreira Alvim. Confira-se:

“O provimento liminar pode ser necessário, em qualquer processo, e o mandado de segurança não é exceção, quando dele dependa a subsistência do próprio direito subjetivo material invocado pelo impetrante, de forma que, se não for concedida a liminar, o mandamus “perde o seu objeto”, pelo perecimento do próprio direito em que se embasa.” (in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança. Curitiba, 2010. Juruá. 1ª ed.; p. 175)

E como se não bastassem os argumentos acima explicitados, impõe observar que a pretensão liminar aqui discutida encontra óbice na própria Lei n. 12.016/2009 que, em seu mesmo artigo 7º, § 2º, assim preceitua:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

“omissis”

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação** ou equiparação de servidores públicos e **a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**” (grifei)

Com efeito, a segurança pretendida pelo impetrante implica, invariavelmente, em extensão de vantagens e, via de consequência, aumento de seus vencimentos.

A propósito, tenho por oportuna, mais uma vez, a lição de J. E. Carreira Alvim que, ao comentar o dispositivo supramencionado, afirma que “*no que tange às situações versadas no § 2º do art. 7º, a proibição na concessão de liminares, nesses casos, já alcança a de determinar os pagamentos respectivos.*” (op cit p. 197)

Diante de tais considerações, indefiro o pedido de concessão liminar da segurança.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.014387-7/000

informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópias da inicial e peças que instruem o presente *mandamus*.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral do Estado, enviando-lhe cópias da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

DES. KILDARE CARVALHO
Relator